

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3490 DE 30 DE JUNHO DE 2005

Concede anistia aos proprietários de imóveis em situação irregular perante a municipalidade, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer "habite-se" para construções, reformas e ampliações, efetivamente concluídas até a data da publicação da presente Lei, dos imóveis existentes dentro do perímetro urbano da cidade, ainda que estejam em desacordo com o estabelecido no Código de Obras do Município, desde que satisfaçam as condições especificadas na presente Lei.

Art. 2º - O fornecimento do "habite-se" para a construção, ampliação ou reforma a que se refere o artigo anterior dar-se-á desde que:

I - o imóvel apresente condições mínimas de habitabilidade, constatada em vistoria realizada pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal;

II - seja considerada adequada em termos de segurança por ocasião da vistoria final realizada pelo Corpo de Bombeiros;

III - sua existência física não prejudique os "Direitos de Vizinhança" previstos no Código Civil Brasileiro;

IV - não avance sobre vias e logradouros públicos;

V - não se localize em terrenos da municipalidade.

Parágrafo único - Os proprietários das edificações com menos de cinco anos deverão ainda apresentar o comprovante de responsabilidade técnica (ART).

Art. 3º - Fica autorizado, também, o Poder Executivo, a fornecer "alvará de construção" nos casos de construções, reformas e ampliações que não estejam concluídas até a data da publicação da presente Lei, ainda que em desacordo com o Código de Obras do Município, desde que tais obras não estejam incluídas nas proibições descritas nos incisos IV e V do artigo anterior.

Art. 4º - No caso de desmembramentos, estes serão aprovados, ainda que estejam em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como com o Plano Diretor, desde que:

I - haja concordância expressa de todos os interessados em tais desmembramentos;

II - até a data da publicação da presente, haja comprovação de separação física, cadastral, ou através de escritura pública, devendo tal separação ser avalizada pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal;

III - que os lotes resultantes de tal desmembramento tenham acesso às vias públicas e aos serviços públicos.

Art. 5º - Os pedidos de regularização, em qualquer dos casos mencionados nos artigos 1º a 4º, somente serão deferidos após regularização dos débitos fiscais existentes.

Art. 6º - Os interessados na obtenção de tais benefícios deverão protocolar requerimento junto à Prefeitura Municipal acompanhado dos documentos solicitados pela presente Lei, além daqueles exigidos pelo Código de Obras do Município, bem como pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.320, de 14 de outubro de 1993.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de junho de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de junho de 2005